



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000001747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015696-38.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TANIA SANTANA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OLX MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E JOÃO CASALI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Apelação n. 1015696-38.2023.8.26.0007

Apelante: Tania Santana Soares

Apelada: OLX Meios de Pagamentos Ltda

Voto n. 30.964

RESPONSABILIDADE CIVIL. Compra e venda de videogame por meio de classificados virtuais. Fraude. Ausência de responsabilidade do provedor, que apenas cedeu espaço publicitário em página de internet. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 247/250, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, Luciano De Moura Cruz, que julgou improcedente a pretensão inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais atualizadas desde o desembolso e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.300,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os índices oficiais regularmente estabelecidos e a gratuidade da justiça concedida a fls. 54.

Segundo a apelante, autora, a sentença merece reforma, "para o fim de se condenar a Empresa Requerida a reparar os danos materiais, no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), com correção monetária desde a data da venda (21/05/2023) e juros de mora a partir da citação e ao pagamento de Indenização por Danos Morais em favor da Apelante no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequado à reparação pelo sofrimento experimentado, valor sobre o qual devem incidir juros e correção monetária a partir do arbitramento, e ainda, condenando-se a Empresa Ré nos ônus da sucumbência" (fls. 253/262).

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 54) e respondido (fls. 266/280).

Esse é o relatório.

O recurso não comporta provimento, pois a

empresa apelada não tem mesmo responsabilidade pelo ocorrido.

O antigo portal da bomnegocio.com, atual OLX, segundo classificação da doutrina especializada, é espécie daquilo que se considera "provedor de conteúdo" ou, nas palavras do Marco Civil da Internet, provedor de "aplicações de internet" (artigo 5º, inciso VII, da Lei n. 12.965/2014), assim entendida "toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem" (Marcel Leonardi, "Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet", São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 30).

Mais especificamente, a OLX disponibiliza espaço virtual para pessoas físicas e jurídicas anunciarem produtos e serviços – cessão de espaço publicitário em página de internet, portanto.

Entretanto, ao contrário do que ocorre com os portais populares como Mercado Livre e eBay, na OLX não há a "intermediação" por alguns imaginada. Ainda que comprador e vendedor, ou prestador e tomador, realmente sejam aproximados no ambiente virtual por ela criado e gerenciado, fato é que a OLX (i) não exerce controle prévio sobre qual anúncio é ou não disponibilizado em seu portal; (ii) não cobra comissão sobre as vendas realizadas entre seus usuários; (iii) não tem gerência sobre a forma de pagamento ou entrega combinada livremente entre os usuários; (iii) na grande maioria dos casos, os anúncios são gratuitos; apenas a partir de um determinado número de anúncios por mês é que há cobrança pelo espaço publicitário cedido; podendo os usuários adquirir pacotes para destacá-los dos demais, pondo-os em evidência.

Tudo isso pode ser verificado, atualmente, nos próprios termos e condições de uso do portal da OLX¹, sucessora por incorporação da Bom Negócio.

Ademais, não há nada que obrigue a OLX a realizar controle prévio sobre os anúncios postados por seus usuários. O próprio Superior Tribunal de Justiça, em importante julgamento proferido em caso paralelo, verberou que "a fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na 'web' por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o 'site' que não examina e filtra os dados e

¹

https://ajuda.olx.com.br/public/Grupo_OLX_Termos_e_Condicoes_de_Uso_15082024_ct_07a38107a6.pdf

imagens nele inseridos" [grifei] (STJ, REsp 1.186.616–MG, 3ª Turma, j. 23/08/2011, rel. Min. Nancy Andrighi).

Nessa linha, como a fonte de lucro – e a atividade fundamental – da OLX era, precisamente, a cessão de uso de espaço publicitário em página de internet, não havendo comissão ou ingerência nenhuma sobre as transações dos usuários, impossível dissociar sua atividade daquela desenvolvida por veículos de informação ao publicarem classificados impressos, tradicionalmente isentos de responsabilidade em casos assim.

Com efeito, "é a cobrança de comissão que acarreta a responsabilidade objetiva da empresa de 'leilão virtual' pelos produtos e serviços comercializados". "Este ponto é de fundamental importância, pois, se não houvesse a cobrança da comissão, mas apenas do uso do espaço publicitário, a empresa de 'leilão virtual' seria equiparada a veículo de comunicação – tal como um jornal que oferece classificados – e, assim, estaria isenta tanto de responsabilidade pelas transações realizadas, quanto do dever de fiscalizar o conteúdo de seus anúncios, papel que caberia apenas aos terceiros eventualmente lesados" [grifei] (Marcel Leonardi, "Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet", São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 188).

Realmente, sendo portal de classificados virtuais e tal como ocorre com os classificados impressos de jornais e revistas, não há como reconhecer que a OLC integra a cadeia de consumo e responde por problemas advindos das transações entre seus usuários (anunciantes e adquirentes).

Vale dizer, "os serviços da ré funcionam como mero instrumento de comunicação. O fornecedor se vale da plataforma para anunciar o seu produto ou serviço aguardando que algum comprador adquira aquilo ofertado. A efetivação da negociação ocorre diretamente entre as partes, sem interferência do provedor da plataforma. Nos autos, não há elementos que demonstrem que a ré atuou como representante ou corretor" (TJSP, Apelação n. 0001620-10.2015.8.26.0588, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 01/08/2016, rel. Des. Eros Piceli).

Em suma, "não cabe responsabilizar a empresa ré, que apenas disponibiliza espaço virtual para anúncio, pela não entrega do produto, se a compra foi realizada diretamente entre o autor e o anunciante, sem qualquer participação da ré" (TJSP, Apelação n. 1069678-57.2015.8.26.0100, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 06/10/2016, rel. Des. Felipe Ferreira).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No mesmo sentido: **1)** TJSP, Apelação n. 1013557-28.2014.8.26.0008, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2016, rel. Des. Gil Cimino; e **2)** TJSP, Apelação n. 1002070-18.2015.8.26.0011, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 18/09/2015, rel. Des. Kenarik Boujikian.

Dessa forma, afastada a responsabilidade da apelada, fica logicamente prejudicada a análise do pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e por danos morais.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso. Sem prejuízo, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro** o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré para **R\$ 1.500,00**, mantido o critério de arbitramento adotado pelo juízo de primeiro grau e observada a gratuidade da justiça concedida a fls. 54.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica